

Diário Oficial do **Município**

Câmara Municipal de Seabra

terça-feira, 6 de agosto de 2019

Ano II - Edição nº 00243 | Caderno 1

Câmara Municipal de Seabra publica



Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra

SUMÁRIO

- Versa o presente expediente do Ofício de número 2820 – 2019, de 16 de julho de 2019, da lavra da Doutora ANA LUYZA REIS MENDONÇA – M. D. Secretária Geral do TCM – BA, encaminhando ao Poder Legislativo Municipal de Seabra, informando a apreciação pelo TCM – BA, do Processo TCM - BA de número 03556e18 - Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Seabra – BA, referente ao Exercício Fiscal de 2017, da Responsabilidade do Ilustríssimo Senhor Fábio Miranda de Oliveira – Fábio Lago Sul – Prefeito do Município de Seabra – BA e que o mesmo já, esta apto para julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores de Seabra – BA.
- Trata - se de publicação do Parecer Prévio do Processo TCM - BA de número 03556e18 - Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Seabra – BA, referente ao Exercício Fiscal de 2017, da Responsabilidade do Ilustríssimo Senhor Fábio Miranda de Oliveira – Fábio Lago Sul, Prefeito do Município de Seabra – BA, em cumprimento ao que define taxativamente o Inciso I do Artigo 185, do Regimento Interno da Corte Legislativa Municipal de Seabra - BA.

Câmara Municipal de Seabra

Outros



SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of Nº 2820-19 - SGE

Salvador, 16 de Julho de 2019

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
SEABRA - BA

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2017, processo nº 03556e18, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 29/03/2019, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 16/07/2019.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcm-manual/>.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia

Câmara Municipal de Seabra

Outros



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/03/2019

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03556e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **SEABRA****Gestor: Fabio Miranda de Oliveira**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SEABRA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1 DOCUMENTAÇÃO**

Cuida o Processo **TCM nº 03556e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **SEABRA**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA, prefeito eleito no pleito de 2016**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Ato nº 001/2018 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

1.2 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 590/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 25.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 77 (setenta e sete) anexos, dispostos em 6 (seis) telas.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, cumpre à Relatoria as seguintes conclusões:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**2.1 PLANO PLURIANUAL**

1

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei nº 500/2013, de 21/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei nº 551, de 29/06/2016, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Informa-se que sua publicação foi realizada no Diário Oficial da Prefeitura de Seabra, ano VIII, edição nº 853 em 01/07/2016, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº555, de 19/12/2016 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$85.528.624,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$66.128.340,00 e de R\$19.400.284,00, respectivamente. A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) anulação parcial ou total das dotações;
- b) incorporação de superávit financeiro;
- c) excesso de arrecadação;
- d) decorridos de operações de créditos.

A publicação da referida Lei foi realizada no Diário Oficial do Município de Seabra, edição nº 905 de 27/12/2016, atendendo o que determina art. 48 da Lei Complementar nº101/00 – LRF.

Encontra-se em Pasta UJ, doc. nº 48, Lei nº574/2017 de 28/12/2017, que autorizou a abertura de créditos suplementares para o exercício de 2017, em mais 70% do orçamento vigente.

Portanto, a autorização da LOA de 30% do orçamento somada com a autorização desta Lei de 70% do orçamento, resulta numa autorização de 100% do orçamento a partir de 28/12/2017.

2.4 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto n.º 101, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF. A publicação do Decreto foi realizada no DOE de 26/01/2017, edição nº 936.

2.5 QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD

Consta nos autos o Decreto que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016. (Pasta UJ, doc. nº 35).

3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos inseridos no Sistema SIGA, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$27.168.944,06, sendo R\$26.170.349,91 por anulação de dotação, R\$998.594,15 por superávit financeiro, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais em até 30% do Orçamento. Até 27/12/2017 foram abertos R\$25.537.542,45 em créditos adicionais. Considerando-se que, até esta data, o limite estabelecido pela LOA era de R\$25.658.587,20 (30% do Orçamento), conclui-se que foi respeitado o limite estabelecido.

Posteriormente, em 28/12/2017, foi promulgada a Lei nº 574 alterando este limite para 100% do Orçamento, que equivale a R\$85.528.624,00. Considerando-se que, até o final do exercício, foram abertos R\$27.168.944,06 em créditos, conclui-se que foi respeitado o limite imposto pela LOA e alterações posteriores.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme Decretos do Poder Executivo, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de R\$362.000,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017, utilizando como fonte de recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme Leis abaixo relacionadas:

- Lei nº 562 de 22/06/2017, autoriza a abertura de créditos especiais no valor de R\$350.000,00, com a finalidade de atender o novo projeto na Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde, Programa 127 – Município Saudável, Projeto 1.027 – Construção a Ampliação da central do SAMU.

- A Lei nº 573 de 28/12/2017, autoriza a abertura de créditos especiais no montante de R\$115.047,98, foi apresentado nos autos o decreto nº nº 29 de 28/12/2017, com a finalidade de atender o novo projeto na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura, Programa 0112 – Apoio Administrativo Divisão de Ensino, Projeto 2025 – Manutenção da Secretaria de Educação.

O Decreto nº 13/17 referente a abertura de crédito especial no importe de R\$350.000,00 veio aos autos na defesa final, doc. 05/93 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, esclarecendo o apontamento.

3.3 ALTERAÇÕES DE QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$12.276.850,11, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Raimundo Pires de Sousa, CRC nº BA-021715/O, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2017 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017, conforme abaixo:

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017	Diferenças
Ativo Circulante	3.773.449,90	3.773.449,90	0,00
Ativo Não Circulante	28.714.703,48	28.714.703,48	0,00
Passivo Circulante	12.001.440,56	12.001.440,56	0,00
Passivo Não Circulante	16.823.099,64	16.823.099,64	0,00
Patrimônio Líquido	3.663.613,18	3.663.613,18	0,00

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$85.528.624,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$75.267.347,82, correspondendo a 88,00% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$85.528.624,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$78.997.022,84, equivalente a 92,36% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit** de R\$3.729.675,02.

Em que pese o esforço por parte do gestor ao justificar o déficit de 2017, destacando que *“o déficit constatado no Balanço Orçamentário, em conformidade ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64, foi absolvido parcialmente pelos créditos suplementares, abertos no decorrer do exercício, através da fonte de recursos do superávit financeiro, conforme Decretos nº 30/17 e 31/17, no total de R\$998.594,15”*, cabe constatar que este **não possui o condão de alterar** o resultado do exercício.

4.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP. De acordo com tais anexos, o saldo dos

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores foi de R\$1.373.927,77 e restos a pagar não processados foi de R\$470,38.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores :

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	75.267.347,82	Despesa Orçamentária	78.997.022,84
Transferências Fin. Recebidas	15.351.761,45	Transferências Fin. Concedidas	15.351.761,45
Recebimentos Extraorçamentários	17.810.745,53	Pagamentos Extraorçamentários	16.084.484,74
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.045.704,06	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.164.961,62
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	355.382,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	272.021,12
Demais Obrigações a curto prazo	14.409.659,47	Demais Obrigações a curto prazo	14.647.502,00
Saldo do Período Anterior	5.687.703,21	Saldo para o exercício seguinte	3.684.288,98
TOTAL	114.117.558,01	TOTAL	114.117.558,01

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Contas	Demonstrativo – Dez/17	Saldo Balanço Financeiro 2017	Diferenças
Ingressos Extraorçamentários *	14.409.659,47	*14.409.659,47	0,00
Desembolsos Extraorçamentários	16.084.484,74	16.084.484,74	0,00

*Excluída a contrapartida dos Restos a Pagar do Balanço Financeiro, no valor de R\$3.401.086,06.

As divergências apresentadas entre os Ingressos e Desembolsos extraorçamentários apresentados entre os Demonstrativos de Receitas e Despesas e o Balanço Financeiro/2017, **restaram esclarecidos** com a documentação encaminhada na defesa final (doc. 07/98 e 99 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	3.773.449,90	Passivo Circulante	12.001.440,56
Ativo Não Circulante	28.714.703,48	Passivo Não Circulante	16.823.099,64
		Total do Patrimônio Líquido	3.663.613,18
TOTAL	32.488.153,38	TOTAL	32.488.153,38

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ATIVO FINANCEIRO	3.688.449,90	PASSIVO FINANCEIRO	5.235.833,82
ATIVO PERMANENTE	28.799.703,48	PASSIVO PERMANENTE	23.944.558,76
SALDO PATRIMONIAL			3.307.760,80

Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) corresponde a mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	32.488.153,38
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	32.488.153,38
Diferença	0,00

Constata-se, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP) no valor de R\$355.852,38, coincide com os Restos a Pagar não processados do Balanço Orçamentários e seus anexos.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	29.180.392,58
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	28.824.540,20
Diferença	355.852,38

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo zero em Caixa e saldo em Bancos no montante de R\$3.684.288,98. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 23/2017, de 05/12/2017, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A divergência no valor de R\$608.190,60, **restou esclarecida** devido ao encaminhamento dos extratos bancários das contas bancárias de “aplicação” constantes no doc. 09 da pasta “defesa à Notificação da UJ” e relação constante à folha 13.

4.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

4.7.1.3 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Consultando o DCR, o subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$4.160,92. Questionado sobre a adoção de ações que estão sendo

6

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

implementadas para regularização das contas de responsabilidade o gestor informa que “a nossa procuradoria jurídica está adotando as ações necessárias para a regularização destas pendências, junto à Secretaria de Administração e Finanças no sentido de apurar as responsabilidades, individualizando-as para que se tome as medidas pertinentes e se necessário promover ação de execução fiscal, visando à recuperação dos valores, conforme descrição a seguir: 1.1 - Responsável: PATRICIA ROSA DE SOUZA SANTANA R\$ 1.493,90 e 1.2 - Responsável: PATRICIA ROSA DE SOUZA SANTANA R\$ 2.666,95, no total R\$4.160,85.

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$296.821,17, de acordo com o valor registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita. Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$296.821,17, o que representa 13,59% do saldo do anterior de R\$2.185.318,33 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

4.7.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$25.575.647,47. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$26.788.706,32, que corresponde à variação positiva de 4,74%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, em **desacordo** com o disposto no item 18, art. 9ª da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme DCR do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade no montante de R\$20.966,71.

4.7.2.5 INVESTIMENTO

De acordo com registros deste Tribunal, o município de Seabra participa do seguinte consórcio:

- Consórcio Intermunicipal do Circuito Diamante da Chapada Diamantina;

Conforme parágrafo 3º, cláusula 2ª do Contrato de Rateio, cada ente consorciado se compromete a repassar mensalmente ao Consórcio R\$1.500,00, totalizando R\$18.000,00 anuais. De acordo com o Balanço Patrimonial de 2017 consta o registro de R\$37.500,00 como “investimentos”.

Na defesa final o gestor informa que *“a diferença de R\$19.500,00 refere-se ao saldo do exercício anterior, conforme consta do Balanço Patrimonial 2016 e DCR dezembro/16, ambos disponibilizado no e-TCM junto a Prestação de Contas anual 2016.”*

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Foi apresentada a Relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, na qual totaliza o montante de R\$4.795.532,06, deste montante, R\$375.900,23 equivalem aos restos a pagar não processados e R\$4.419.631,83 equivalem aos restos a pagar processados.

Conforme Anexo 17, os restos a pagar remanescentes dos exercícios anteriores monta a importância de R\$1.394.446,00, enquanto que no Anexo do Balanço Orçamentário, os restos a pagar remanescentes dos exercícios anteriores corresponderam a R\$1.374.398,15.

De acordo com os valores contabilizados no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, o saldo anterior correspondeu a R\$3.433.055,74, havendo inscrição de R\$16.213.345,05 e baixa de R\$14.410.566,97, remanescendo saldo de R\$5.235.833,82, de acordo com o saldo registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial/2017.

Analisando o Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, as inscrições dos Restos a Pagar do exercício foram de R\$3.401.086,06 valor compatível com o registrado no Demonstrativo de Despesa Orçamentária e Balanço Orçamentário.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	3.684.288,98
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.684.288,98
(-) Consignações e Retenções	(440.301,76)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(1.374.398,15)
(=) Disponibilidade de Caixa	1.869.589,07
(-) Restos a Pagar do exercício	3.401.086,06
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.535.707,14
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	(4.067.204,13)

Em sua peça defensiva, o gestor se manteve silente com relação ao presente item. Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$17.296.877,36, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.228.605,64 e a amortização de R\$2.039.288,96 e outras baixas de R\$1.183.759,07, remanescendo saldo no valor de R\$18.302.434,97, divergente do saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial de R\$23.944.153,38.

Na defesa final o gestor esclarece que “a Dívida Fundada, registrada no Anexo 16, conforme definição contida no art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, confirmada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, enquanto, no Passivo Permanente que consta do Balanço Patrimonial, conforme definição contida na Lei Federal nº 4.320/64, especificamente no § 4º do art. 105, devidamente reconhecida pelo MCASP, conforme consta da sua Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, página 37, registra-se as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate. Assim, fica claro que nem sempre existe igualdade entre os valores da dívida fundada registradas no Anexo 16 e passivo permanente registrado no Balanço Patrimonial.”

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em avaliação ao questionamento acima entendemos que houve um equívoco por parte da DCE ao afirmar que o valor do Passivo Permanente apresentado no Balanço Patrimonial perfaz o montante de R\$23.944.153,38, visto que, o referido Demonstrativo apresenta o total de R\$23.944.558,76, ratificado no item 4.7.6 deste Pronunciamento Técnico.

Considerando esse último valor e confrontando com o saldo de R\$18.302.434,97, evidenciado no descritivo do item 4.7.4 do PT, apuramos uma diferença de R\$5.642.123,79, que corresponde a passivo permanente, não inserido no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, pela sua exigibilidade não superior a doze parcelas, composto pelo registro independente da execução orçamentária referente as contas do INSS, PASEP e EMBASA, conforme pode ser verificado na relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, disponibilizado via e-TCM, junto a prestação de contas anual, documento de número 18 40, descrito como Relação do Passivo Circulante e não Circulante.pdf. Isto posto, resta sanada a pendência sinalizada.

No tocante a ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no Passivo Permanente, o gestor informa que “para o encerramento do exercício de 2017, solicitamos oficialmente aos órgãos competentes o saldo devedor, em 31 de dezembro de 2017, dos passivos que compõe a Dívida Fundada do Município, porém, até o fechamento de balanço não obtivemos as informações solicitadas”. Portanto, permanece incólume a notificação da matéria.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

O Balanço Patrimonial de 2017 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de (R\$2.478.686,27). Encontra-se as respectivas Notas Explicativas apresentando a composição dos Ajustes de Exercícios Anteriores, todavia não foram apresentados os processos administrativos que ensejaram nos lançamentos contábeis.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$23.914.164,48, representando, **31,89%** da Receita Corrente Líquida de R\$74.996.339,05, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	23.944.558,76
(-) Disponibilidades	3.076.098,38
(-) Haveres Financeiros	0,00

10

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	3.045.704,10
(=) Dívida Consolidada Líquida	23.914.164,48
Receita Corrente Líquida	74.996.339,05
(%) Endividamento	31,89

4.7.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$97.364.574,84 e as Diminutivas (VPD) em R\$104.020.136,61, resultando num déficit de R\$6.655.561,77.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$12.797.861,22, que diminuído do déficit verificado no exercício de 2017, no valor de (R\$6.655.561,77), evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$6.142.299,45, o Balanço Patrimonial/17, registra Ajustes de exercícios anteriores no montante de R\$2.478.686,27 resultando em Patrimônio Líquido do exercício de R\$3.663.613,18.

5. EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$34.456.410,07, representando **28,00%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.12 FUNDEB

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$26.931.427,64. No exercício em exame o Município aplicou R\$22.532.648,81 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **83,51%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, veio aos autos na defesa final, doc. 13/127 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.1.2.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que No exercício em exame o município arrecadou R\$26.981.231,19 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **104,16%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 DESPESAS GLOSADAS

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, foram identificadas despesas no exercício no valor de R\$17.334,50 pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, além do valor de R\$2.476.773,46 referente ao exercício de 2016 e determinada pelo Processo TCM nº 09509e17, sem que o gestor tenha se manifestado na defesa.

5.2 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$7.833.608,59, correspondente a **18,91%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$41.418.457,03, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, doc. 13/127 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.050.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$3.112.894,22, conforme www.tcm.ba.gov.br, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$2.972.066,40, ao Poder Legislativo, descumprindo, o legalmente estabelecido.

Em sede de defesa, o gestor alega que a diferença pontuada refere-se ao pagamento do INSS Patronal, inerente aos servidores do Poder Legislativo, desembolsado pela Prefeitura. E ainda, a título de documentação comprobatória, encaminha o livro razão da conta demonstrando os repasses e os comprovantes de transferências, todos em anexo. (DOC. 15), **sanando o apontamento**.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 547/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$17.900,00, do Vice-Prefeito em R\$8.960,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$5.370,00, Conforme lançamentos no Sistema SIGA. folhas encaminhadas e decretos de nomeações e exonerações na defesa final conforme docs. 16/129 a 134 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", a remuneração desses agentes políticos cumpriram nos limites estabelecidos na lei de subsídios do Município.

6. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

Em relação ao exercício financeiro de 2017 foi apontado o descumprimento da norma de regência, na medida em que a despesa total realizada com pessoal da ordem de R\$46.745.179,76, correspondente a 62,33% da Receita Corrente Líquida de R\$74.996.339,05, ultrapassando, assim, o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea "b" da LRF, que é de 54%.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA referentes a programas bipartites, insumos e verbas indenizatórias, referentes aos 1º e 3º quadrimestres, conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de 2018, folhas de pagamentos e relação da despesa obtida no SIGA, cópias dos contratos, da documentação que comprova o vínculo do profissional aos programas bipartites e das planilhas que subsidiam os valores percentuais a serem deduzidos, constantes nos docs. 17 e 18 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Analisando as despesas realizadas com pessoal, referentes ao 1º quadrimestre de 2017 observa-se que mediante as exclusões inerentes à Instrução Cameral 003/2018 no valor de **R\$955.508,00** que, uma vez deduzido do montante de R\$42.650.754,77, perfaz R\$41.695.246,77 que corresponde a **53,38%** da Receita Corrente Líquida de R\$78.105.685,72, **cumprindo** o limite previsto na regra de competência, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Com referência ao 3º quadrimestre, parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos as fontes 14 e 29 no montante de R\$2.178.259,29, além de insumos no importe de R\$594.782,28, totalizando **R\$2.773.041,57**.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) e insumos totalizando **R\$ 2.773.041,57** que, uma vez deduzido de R\$46.745.179,76, revela o montante de **R\$43.972.138,19**, representando o percentual de **58,63%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$74.996.339,05**, que permanece **descumprindo** o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

No 2º quadrimestre o município voltou a descumprir a legislação devido a aplicação do percentual de 58,61% em despesas com pessoal, consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2018.

O comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016 está delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	54,03
2013	57,40	58,01	49,10
2014	62,27	64,20	62,12
2015	59,99	58,65	74,42
2016	77,62	74,73	59,87
2017	53,38	58,61	58,63

6.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: www.seabra.ba.gov.br na data de 14.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, “a nota final de 54,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 7,50%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.”

7. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sra. Andreia Ferreira de Farias, acompanhado da Declaração, datada de 28/03/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05. Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

8. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$304.667,22. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

8.2 APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$86.814,81, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, do exercício de 2017, totalizando R\$327.000,00.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o certificado do questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi concluído e entregue, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou através do documento nº 19 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, referente as cópias de Ações de Execução Fiscal referente as multas e

15

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ressarcimentos através dos Processos TCM nºs 09263-15, 02698-15, 03108-15, 09034-15, 00175-16 e 02361e16, deverá ser enviado eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

Em relação aos demais gravames, o gestor não apresentou nenhuma justificativa, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos mediante a adoção de medida judicial, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

10. OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

O Pronunciamento Técnico registrou incongruência na contabilização das receitas transferidas, face a dissonância do numerário constante do Demonstrativo de Receita Orçamentária de 2017, posto que o valor do FUNDEB informado foi de R\$26.931.427,64 e a transferência contabilizada foi de R\$14.970.093,31, registrando uma divergência para menos da ordem de R\$11.961.334,33, fazendo com que o gestor esclarecesse a pendência afirmando que *“Não há diferença para as receitas do FUNDEB entre as transferências contabilizadas e informadas pelo Governo Federal, apenas o analista da DCE não observou a conta sintética nº 4.1.7.2.4.00.00.00.00 - TRANSFERENCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS no montante de R\$26.931.427,64, registrando no quadro do item 10.1 do Pronunciamento Técnico. Para comprovar as nossas afirmações poderá ser verificada na página 05/08 do Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas, encaminhado digitalmente via e-TCM e cópia que rerepresentamos para avaliação. (DOC. 20), não existindo assim, as diferenças apontadas no Pronunciamento.”*

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências.

11. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Seabra, cujo relatório se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo a esta Relatoria enfrentar as irregularidades remanescentes e registrar as análises e conclusões, conforme demonstrado nos passos seguintes:

12.1 IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

A 12ª IRCE registrou na Cientificação/Relatório Anual vários questionamentos envolvendo processos licitatórios, cujas formalizações contrariaram as disposições

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei do Pregão, que, lamentavelmente, não foram devidamente justificados pelo gestor, de modo que as pendências permaneceram incolúmes.

Dentre os vários questionamentos em torno de procedimentos licitatórios, em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, importa frisar o achado nº 869, traduzido na *"Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico."*, em relação aos Procedimentos Licitatórios nºs 006PP-2017, 008PP-2017, 014PR-2017, 019PR-2017 e 022PR-2017, uma vez que não houve comprovação das devidas publicações, em desobediência ao regramento legal, atenuada nos casos em conteúdo pela verificação de adequado número de interessados participantes nos certames, atedendo o requisito da ampla concorrência.

Nos Processos nºs 003TP-2017; 016PR-2017; 019PR-2017; 022PR-2017 e 029PR-2017, em que foi apontada a *'ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientam o processo licitatório com os praticados no mercado'*, verifica-se que os documentos referenciados não foram encaminhados na peça defensiva.

Concernente as Contratações Diretas, cabe pontuar o grande número de Dispensas de Licitação, processos nºs 039D-2017, 040D-2017, 041D-2017, 097D-2017, A040D-2017, S040D-2017, S041D-2017 e S652B-2017, em que a Inspeção sinalizou o *'não atedimento da fundamentação para contratação emergencial'*, posto que as contratações se deram de forma direta por meio de Dispensas, fundamentadas no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, sem a devida comprovação emergencial.

Assim sendo, resta consignado que as pendências acima expostas serão levadas em consideração para aplicação de penalidade de multa, a ser revelada na parte conclusiva do decisório.

12.2 CASOS DE AUSÊNCIA DE INSERÇÃO, INSERÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE DADOS NO SIGA, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Destaca-se as impropriedades no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificadas nos achados: 0001, 1051, 1054, 1055, 1066, 1067, 1068, 1125, 1186 e 1318.

12.3 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO NA IMPRENSA OFICIAL

Ocorrência pontuada nos contratos 004/2017 (R\$66.000,00); S122/2017 (R\$30.612,90); 058/2017 (R\$77.760,00); 059/2017 (R\$36.000,00); 107/2017 (R\$1.304.296,56); 084E/2017 (R\$972.000,00); 158/2017 (R\$84.439,21); 083/2017 (R\$13.950,00); S186/2017 (R\$11.849,44) e 1431/2017 (R\$136.990,00).

Em sua peça defensiva, o gestor se manteve silente quanto às irregularidades retratadas, mantendo-se inalterada esta cientificação.

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12.4 AUSÊNCIA DE ATO DESIGNANDO UM REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

No tocante a este achado, sinalizado no contrato 1431/2017 (R\$136.990,00), o responsável ficou-se inerte, fato que motivou a prosperar esta pendência.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **SEABRA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte de Contas a consignar as seguintes **ressalvas**:

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;
- Execução orçamentária apresentando significativo déficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente);
- Deficiente Relatório do Controle Interno;
- Inconsistências na instrução de processos de pagamento, dado que não fora apresentada a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial e ato designando um representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, bem como irregularidades em procedimentos licitatórios, desconsiderando as exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93;
- Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas

18

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, TODAVIA COM RESSALVAS**, a prestação de contas da Prefeitura Municipal de **SEABRA**, Processo TCM nº **03556e18**, exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **FABIO MIRANDA DE OLIVEIRA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documento nº 19, referente as cópias de Ações de Execução Fiscal referente as multas e ressarcimentos através dos Processos TCM nºs 09263-15, 02698-15, 03108-15, 09034-15, 00175-16 e 02361e16.

Determinações ao Gestor:

Deve a atual Administração Municipal ser notificada para promover, com a maior brevidade e com recursos municipais, devolução do valor de R\$17.334,50 (dezesete mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) à conta de origem do FUNDEB, glosado no exercício em apreço, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Determinar a notificação do atual Prefeito Municipal para, com a brevidade possível, promover o retorno às contas bancárias de origem do FUNDEF/FUNDEB, os recursos glosados em exercícios pretéritos, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação no valor de R\$2.476.773,46 (Processo TCM nº 09509e17).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de março de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

19

Câmara Municipal de Seabra



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.